



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



LEI COMPLEMENTAR N.º 3.665/2011

“Cria no âmbito da Secretaria Municipal de Administração do Município, o Departamento Médico de Pessoal, composto pela Secretaria Municipal de Saúde, para designação de médico autorizado pelo Município para realizar perícia médica, emissão ou validação de atestados médicos, para justificações de faltas e afastamentos dos servidores e dá outras providências.”

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, Prefeito Municipal de Várzea Grande-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica designado médico autorizado pelo Município para realização de perícia, emissão ou validação de atestados médicos, para abono de falta dos servidores municipais que apresentem problemas de saúde.

Art. 2.º - A impossibilidade de comparecimento ao serviço por problemas de saúde do servidor, por período de até 15 (quinze) dias, deverá ser justificada pela apresentação de atestado médico ou odontológico, que declare a incapacidade laborativa do servidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis a partir do início da ausência, o qual deverá ser vistado pelo:

I – chefe imediato do órgão da Administração Direta, onde estiver lotado o servidor ou pessoa por ele designada, quando se tratar de atestados médicos ou odontológicos de até 3 (três) dias de incapacidade laborativa;

II – médico perito autorizado pelo Município, quando se tratar de atestados médicos ou odontológicos superiores a 3 (três) dias de incapacidade laborativa.

§1.º - O servidor que apresentar número de atestados médicos superior a 2 (dois) no período de 30 (trinta) dias deverá receber o mesmo tratamento do inciso II deste artigo e na ocasião da perícia médica deverá apresentar todos os atestados médicos desse período, ainda que tenham sido vistos pelo chefe imediato.

§2.º - O comprovante de entrega de atestado médico, fornecido pela unidade e perícia médica, deverá ser entregue à chefe imediata ou ao órgão de controle de frequência onde estiver lotado o servidor, por ele ou pessoa designada, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas úteis, após a realização da perícia médica.

§3.º - No ato da entrega do atestado médico previsto no inciso I deste artigo, desde que dentro do prazo legal, o servidor deverá exigir comprovante de entrega, sob pena de tornar sem efeito qualquer reclamação quanto a possíveis extravios ou desaparecimento do (s) atestado (s).

§4.º - Os atestados médicos deverão ser emitidos obrigatoriamente por profissional médico ou odontólogo, sendo que nos atestados deve constar de forma legível:

I – nome completo do servidor;

II – número de dias de afastamento (numérico e por extenso);

III – data do atestado;

IV – carimbo profissional (contendo nome e número de registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento: Conselho Regional de Medicina – CRM ou Conselho Regional de Odontologia – CRO);

V – local de atendimento;

VI – assinatura do emitente, e;

VII – número do Código Internacional de Doenças – CID.

§5.º - Declarações de consultas não serão aceitas como atestados médicos para justificativa de faltas ao trabalho, sendo aceitas apenas para fins de justificativas de atraso no início da jornada de trabalho ou saídas antecipadas.

§6.º - Os atestados médicos deverão conter o número de dias de afastamento na forma do parágrafo 4.º. No atestado médico, cuja emissão se dê por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, será considerada a data da emissão do atestado.

Art. 3.º - Ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, durante o período de 30 (trinta) dias, serão considerados como um só, ficando a cargo da Previdência Social o afastamento por motivo de saúde a partir do 16.º dia, conforme constatado em perícia feita pela PREVIVAG ou INSS.

§1.º - O servidor que, por motivo de doença, justificado por atestado médico, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, consecutivos ou interpolados, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias subsequentes desse retorno, fará jus à licença para tratamento de saúde, a partir da data do novo afastamento, na forma do *caput* deste artigo.

§2.º - Para efeito dos períodos constantes no parágrafo anterior, considerar-se-á a soma dos dias de atestados apresentados num lapso temporal de 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar a 15 (quinze) dias de atestado, sendo considerado como licença para tratamento de saúde o restante do período até completar o tempo de afastamento necessário à recuperação.

§3.º - Ao servidor em gozo do benefício de auxílio-doença que obtiver alta da perícia médica para retorno ao trabalho e afastar-se novamente dentro de 30 (trinta) dias, prorrogar-se-á ou conceder-se-á novo benefício, não se computando o atestado médico de 15 (quinze) dias, previsto no art. 2.º desta Lei.

Art. 4.º - Para a habilitação à perícia médica, o servidor deverá se apresentar junto à unidade médica da Secretaria Municipal de Administração, com os seguintes documentos:

- I – atestado(s) médico(s) ou odontológico(s) que comprove(m) a necessidade de afastamento por até 15 (quinze) dias;
- II – exames, laudos, receitas médicas e medicação, bem como parecer do médico assistente que comprovem tratamento de saúde;
- III – documento de identificação oficial (cédula de identidade, crachá).

Art. 5.º - A perícia médica será realizada às segundas, quartas e sextas-feiras, durante expediente normal na unidade de inspeção e perícia médica da Secretaria Municipal de Administração e em casos de internamento, no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado o servidor.

Parágrafo único – Em casos de internamento, deverá ser apresentado à chefia imediata por membro da família ou pessoa responsável, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do início da ausência, além de atestado médico, declaração do estabelecimento hospitalar onde se encontra internado o servidor, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a realização da perícia médica.

Art. 6.º - Nos casos de tratamento programado, em que o servidor terá que se deslocar para fora do município, o mesmo deverá requerer prorrogação de prazo para perícia médica, antes do início de sua ausência ao trabalho e apresentar-se à unidade de inspeção e perícia médica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu retorno ao município.

Art. 7.º - A validade do atestado médico será suspensa quando:

I – o servidor, comprovadamente, não se submeter ao tratamento indispensável à sua recuperação;

II – for comprovado o exercício de alguma atividade laborativa e/ou incompatível com o seu estado de saúde no decurso de validade do atestado médico;

III – não for comprovada a patologia que originou o afastamento, e;

IV – quando for constatado em perícia médica que o pedido de afastamento não justifique a ausência do trabalho podendo ser conciliado o tratamento com o exercício das atividades laborativas.

Art. 8.º - A critério da avaliação do médico autorizado pelo Município, os servidores que apresentarem número de atestados médicos superior a 15 (quinze) dias no prazo de um ano poderão ser convocados para comparecimento à perícia médica quando da necessidade de novos afastamentos por problemas de saúde, e nesses casos deverão apresentar padrão de quesitos preenchido pelo profissional assistente, o que dará subsídios para melhor acompanhamento do tratamento e recuperação, bem como a realização de perícia médica.

Art. 9.º - Os demais afastamentos serão tratados conforme prevê o capítulo V, do Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei n.º 1.164/1991.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 – O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 20 outubro de 2011.


Sebastião dos Reis Gonçalves
Prefeito Municipal